



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.682568/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.375 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS,
LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 12/11/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução nº 3001-000.015, de 25 de janeiro de 2018, por unanimidade de votos, para que a Unidade de Origem analisasse os documentos acostados no Recurso Voluntário.

Com a finalidade de economia processual, reproduz-se abaixo o relatório do referida resolução:

“Cuida-se de recurso voluntário (fls. 108 a 173) interposto contra o Acórdão 10 47.378, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS DRJ/POA, em sessão de julgamento realizada em 08.11.2013 (fls.102 a 104), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório contestado, nos termos do relatório e voto, exarado em substituição ao Acórdão 1046.705 de 30.09.2013, pelo fato de haver notado a existência de lapso relativo ao último parágrafo do respectivo voto condutor.

Da matéria

O presente processo trata de pedido de restituição cumulado com compensação de créditos de IPI, relativos ao período de outubro de 2004, com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, objeto da PER/DCOMP 21381.74612.180108.1.3.044800, transmitida em 18.01.2008.

Dos fatos

Por bem descrever os fatos e com vista a elucidação do caso e em respeito à economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

O presente Acórdão destina-se à substituição do Acórdão 1046.705, de 30 de setembro de 2013, para fins de correção de lapso relativo ao último parágrafo do Voto, mantendo-se inalterados os demais termos do referido documento. Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) DDE de fl. 08, da DERAT/SP, emitido em 23/10/2009, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 21381.74812.180108.1.3.044800, transmitido em 18/01/2008, com crédito decorrente de pagamento considerado indevido de IPI código de arrecadação 1097, efetuado em 12/11/2004, cujo valor original, a título de principal, correspondia a R\$10.152,59. O motivo para o indeferimento foi a constatação de que o DARF relativo ao pagamento em questão teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 11 a 13, na qual alega, em síntese, que efetuou o recolhimento em questão, relativo ao período de apuração outubro de 2004, porém naquele período não teria havido saldo devedor de imposto, mas sim saldo credor de R\$552.965,53, fato que poderia ter sido comprovado se o “AFRF tivesse analisado o Livro de Registro de Apuração do IPI LRAIPI (doc.04), da ora Peticionária, relativo ao período de outubro de 2004”.

Finalizando, solicita o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

É o relatório.

Da Decisão de 1ª Instância

A 3ª Turma da DRJ/POA, ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 12/11/2004

CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o pagamento indevido, não é de se reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, segundo o "Termo de Abertura de Documento" de fl. 105, tomou conhecimento do teor do acórdão da DRJ em 20.11.2013, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Portal eCAC, através da opção "Consulta Comunicados/Intimações".

Irresignado com a decisão formalizada no acórdão vergastado, conforme o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" de fl. 174, corroborado pelo carimbo apostado pela DERAT/CAC PAULISTA, o recorrente solicita a juntada do recurso voluntário em 16.12.2013. Logo, das datas acima destacadas, conclui-se que o recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dele conheço.

Do recurso voluntário

No recurso voluntário (fls.108 a 173), aduz:

Em preliminar, a necessidade de diligência para apurar os fatos que culminaram no não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, na não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP 21381.74812.180108.1.3.044800.

No mérito, que:

1 - os documentos acostados, à época da apresentação da manifestação de inconformidade já demonstravam o direito pleiteado, mas afim de reforçar sua veracidade, costa a cópia autenticada do Livro de Registro de Apuração do IPI RAIPI, cuja análise superficial já é possível constatar que em outubro de 2004, havia apurado um saldo credor de R\$ 552.965,53, que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 195 do Decreto 4.544 de 26.12.2002 RIPI, deveria ser transportado para o período subsequente;

2 - não se trata de novo documento ou novas alegações, mas, tão somente da apresentação das vias autenticadas dos documentos anteriormente já apresentados;

3 - é imprescindível a análise do RAIPI, a fim de se verificar e conformar a liquidez e certeza do crédito tributário discutido;

4 - desconsiderar o RAIPI apresentado na manifestação de inconformidade, como prova hábil, por não se tratar de documento original, depõe contra a busca da verdade material, o contraditório e a ampla defesa;

5 - as demonstrações contábeis contidas no RAIPI evidenciam que a situação ora enfrentada é somente um erro no preenchimento da DCTF e da DIPJ, não invalidando suas informações (RAIPI), pois é possível identificar a matéria sob exame, convalidando, por conseguinte, o crédito pleiteado no PER/DCOMP 21381.74812.180108.1.3.044800;

6 - negar validade às provas apresentadas, por não serem originais e ainda, declarar a extemporaneidade das vias originais, ora acostadas, afronta aos princípios constitucionais, caracterizando o cerceamento de defesa, pois, impossibilita a apresentação de provas que tem por objetivo confirmar o direito creditório pleiteado.

Por fim, requer seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, homologando-se em definitivo a compensação.

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.”

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise dos documentos anexados ao processo, que entendeu insuficiente, e assim intimou o contribuinte a:

“1. Esclarecer o motivo pelo qual, mesmo procedendo à retificação da DCTF por três vezes, inclusive após a apresentação do PER/DCOMP em análise, não excluiu o débito de IPI que a interessada alega ser inexistente, uma vez que teria apurado saldo credor de IPI na competência 10/2004;

2. Esclarecer a divergência entre os valores de “saldo credor do período anterior” apontados na apuração realizada na DIPJ (R\$ 476,89) e no “REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI MODELO P8” (R\$ 563.595,01), comprovando – através de documentação hábil - a origem do montante indicado no Registro de Apuração do IPI.

3. Apresentar o livro Registro de Entradas, o livro Registro de Saídas e o livro Registro de Apuração do IPI, previstos no art. 444, I, II e VIII, do Decreto n.º 7.212/2010, referentes a todo o ano de 2004”

O contribuinte informou que não localizou a documentação requerida e pleiteou – com fundamento no art. 37, da Lei n.º 9.784/1999 - que a própria Fiscalização juntasse aos autos os documentos por ela solicitados, sob o argumento de que estes foram disponibilizados à RFB à época dos fatos. O pedido foi indeferido e foi disponibilizado um prazo adicional de dez dias para atendimento da intimação. Por fim, em 24/05/2023, o contribuinte apresentou petição em que reitera a não localização da documentação solicitada e concorda com o prosseguimento do feito para a elaboração do relatório conclusivo de diligência, com base nas informações constantes nos autos.

Com base na informação já anexada ao processo, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 204 a 210), na qual concluiu-se pela impossibilidade de confirmação do indébito, uma vez que o contribuinte não apresentou a documentação e os esclarecimentos que pudessem atestar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Ciente, o contribuinte não apresentou manifestação.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF n.º 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

3. Mérito

Conforme se depreende do relatório acima, no mérito do Recurso Voluntário o contribuinte se limitou a, basicamente, solicitar a revisão da documentação disponibilizada no processo e a convalidação do crédito pleiteado no PER/DCOMP 21381.74812.180108.1.3.044800.

A revisão foi realizada, conforme Relatório de Diligência Fiscal (fls. 204 a 210), ampliando-se ainda a oportunidade de apresentação de outros documentos comprobatórios do seu crédito, na intimação realizada pela fiscalização da unidade de origem, que não foi atendida.

Não só a documentação não foi apresentada, como não foram prestados os esclarecimentos quanto à retificação da DCTF e a divergência dos valores entre a DIPJ e o "REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI MODELO P8".

Retornado o processo de diligência, conforme consta no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 204 e 210), concluiu-se pela impossibilidade de confirmação do indébito, uma vez que o contribuinte não apresentou a documentação e os esclarecimentos que pudessem atestar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Não havendo nenhum elemento nos autos que desabone a conclusão expedida no referido Relatório de Diligência Fiscal, entendo pelo seu acolhimento.

Conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional, os créditos precisam ser líquidos e certos para que se autorize a compensação e a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, como expresso no inciso III, do artigo 16, do Decreto no 70.235/1972, que determina que a impugnação/manifestação de inconformidade conterà "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

Nesse sentido, entendo que o pleito da contribuinte não deve prosperar.

Conclusão

É ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação dos créditos. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto

